

1

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 50FA326FC09F868A75279F35DCF8D46C 'ERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024

PROCESSO: 709/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 014/2024

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a gratificação de função para secretário escolar e técnico financeiro escolar das unidades de ensino da rede municipal de Araguaína e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n°014/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 709/2024 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ressalta que: "A valorização dos cargos de Secretário e Técnico Financeiro Escolar é um tema crucial para a melhoria da qualidade da educação básica. A aprovação de um projeto de lei que implementa a "Gratificação Escolar" representa um passo significativo nesse sentido. A aprovação do presente projeto é fundamental para o sucesso do sistema educacional, uma vez que os Secretários Escolares e Técnicos Financeiros Escolares desempenham papéis essenciais na gestão administrativa das unidades de ensino, ao passo que a concessão de uma gratificação específica pode reconhecer seu trabalho ·árduo e incentivar o comprometimento com suas responsabilidades. "



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Quanto ao disposto na LRF (LC 101/2000), o projeto em análise prevê a implementação de gratificação, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo Municipal encaminhou a estimativa de impacto orçamentário/financeiro e a declaração da adequação orçamentária do

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ordenador da despesa, cumprindo as exigências contidas na legislação vigente.

Ademais, a matéria versada na propositura se encontra guarida no texto da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, propriamente no artigo 63, inciso I e II, no qual descreve a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em propor lei que trata da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração.

Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 05 de abril de 2024.

Ver. Edimar Leandro da Conceição Presidente Ver. Geraldo Francisco da Silva Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez Vice-Presidente Ver. Jorge Ferreira Carneiro Membro



Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal